



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2020

EDITAL Nº 107/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2020

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao Edital de Licitação protocolado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, pessoa jurídica de direito privado e com filial estabelecida na Rua Monteiro Lobato, 800 – Parque Residencial Romano Calil – São José do Rio Preto/SP, que tem por objeto o Registro de Preços para futura Aquisição de Locação de Concentrador de Oxigênio, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaíra/SP, conforme protocolo nº 806/2021, anexo ao Processo. Analisando os pontos do instrumento impugnatório, passo a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 29.1 do instrumento convocatório prevê que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante apresentou recurso, em 22/02/2021, logo, tendo como data prevista para abertura da sessão em 24 de Fevereiro de 2021, observa-se que a presente impugnação merece ser conhecida como tempestiva, de modo que esta pregoeira juntamente com o apoio da Gestora Contratual passamos à análise das razões.

2. DOS FATOS

Na síntese de suas razões, a impugnante alega que o edital deverá ser alterado para que seja incluída a apresentação obrigatória dos seguintes documentos para fins de qualificação técnica:

- Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



- Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde
- Registro do Equipamento perante à ANVISA.
- Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação / envase de gases medicinais.

Exige ainda caso a licitante não seja fabricante, que seja apresentado os seguinte documentos:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora
- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida.
- Declaração de fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos.
- Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.
- Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos.
- Registro dos equipamentos perante a ANVISA

E, ainda, requer:

- Comprovação das empresas possuírem registro perante ao Conselho Regional competente – CREFITO , CRQ OU CRF.

Referente ao Termo de Referência, questiona o seguinte:

- Sobre a necessidade de um atendimento personalizado aos pacientes,
- Questiona a alimentação de voltagem 110v, se poderá ser de 220v,
- Solicita a exclusão da exigência de equipamento de inalação que acompanha o concentrador.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório nos termos acima delineados.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Alega a Impugnante que o edital não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Autorização de Funcionamento – AFE e do Registro dos equipamentos perante a ANVISA para os itens objeto do certame.

Destaca-se aqui o item 10.1.4 alínea b) do edital, traz o seguinte:

“b) Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pelo Órgão competente da ANVISA, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais), conforme RDC Nº 069/2008, RDC Nº 070/2008 e RDC nº 09/2010.”

E ainda no termo de referencia do Edital em seu Anexo I, tem a seguinte descrição:

- A empresa vencedora deverá apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pelo Órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais), conforme RDC nº 069/208, RDC nº 070/208 e RDC nº 09/2010;

- Os equipamentos deverão apresentar Registro no Ministério da Saúde, de acordo com a legislação em vigor;

Diante do que fora exposta, é notório a falta de atenção da impugnante ao ler o edital de convocação, ou poderia se concluir que a mesma tem intenções protelatórias a este certame, visto que fora argumentado a falta de tal exigência, porém esta se encontra no próprio edital.

Ainda, requer a impugnante a inclusão no edital de exigências para fins de Qualificação Técnica e Habilitação Jurídica. Para tanto, fundamenta-se na Lei nº 9.782/99, nos incisos IV do artigo 30 de Lei 8.666/93 e na Lei nº 6.360/76.

A Lei nº 6.360/76 dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

A Lei nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto, resta cristalino que os referidos regulamentos não têm o condão de dispor sobre normas para condução dos processos licitatórios.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Quanto a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade **possui regulamentação específica**, qual seja, a **Lei Federal nº 10.520/02**.

Conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 terá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões.

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa outras exigências, como a qualificação técnica e habilitação jurídica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

Sendo assim, **não há que se falar em obrigatoriedade** de inclusão das exigências requeridas pela impugnante, visto que a Lei que regulamenta o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, faculta tais exigências, exatamente porque somente será utilizada a referida modalidade para licitação de **objetos comuns**, como é o caso em tela.

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao Município de Guaíra fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Deste modo, não há fundamento que respalde o acatamento dos requerimentos ora apresentados pela impugnante.

Noutro ponto, questiona a impugnante acerca de especificações constante no termo de referencia sobre a necessidade de um atendimento personalizado aos pacientes, questiona a alimentação de voltagem 110v, se poderá ser de 220v e solicita a exclusão da exigência de equipamento de inalação que acompanha o concentrador.

Com relação a esses pontos consignamos o seguinte:

- Atendimento personalizado aos pacientes - consta no Termo de Referencia que a instalação dos aparelhos concentradores (já calibrados e carregados) e orientações para instrução de uso devem ser acompanhadas por profissional da empresa contratada, no endereço fornecido pelo gestor. O que já aduz que esse atendimento é personalizado por é feito individual paciente a paciente.
- Alimentação de voltagem 110v – com relação a alimentação foi solicitado a voltagem de 110v pois, o fornecimento de energia da região é de 127v, por esse motivo solicitamos tal voltagem, porém, poderá ser aceito a entrega de equipamento **Bivolt**, por se enquadrar na voltagem solicita.
- Exclusão da exigência de equipamento de inalação que acompanha o concentrador – é inviável a exclusão de tal exigência, posto que, o Termo de Referencia descreve as possíveis demandas que ocorrerão no período



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

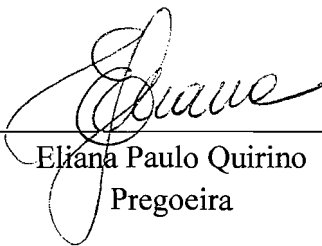
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



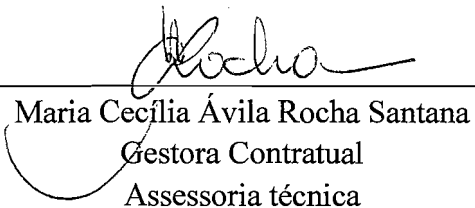
de vigência da Ata, sendo necessário ter a disposição o registro do produto em Ata para atendimento ao munícipes.

Portanto, com base no posicionamento do setor responsável e pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Guairá/SP, 24 de Fevereiro de 2021.



Eliana Paulo Quirino
Pregoeira



Maria Cecília Ávila Rocha Santana
Gestora Contratual
Assessoria técnica